
	<p>Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa</p>	
<p>Despacho</p>		
<p>Autor: Dep. Lúdio Cabral</p>		

Altera e acrescenta dispositivos à Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, que dispõe sobre a defesa sanitária animal no Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art 1º Ficam alterados o inciso I do § 3º, os §§ 4º, 5º e 6º do Art. 48, da Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, alterada pela Lei nº 10.766, de 25 de setembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação.

(...)

“Art. 48º É obrigatório o recolhimento da Taxa de Defesa Sanitária Animal pelo proprietário de bovino, bubalinos, suínos ovinos e caprinos; indústria frigorífica e produtor de leite, nos termos da Seção II do Anexo II desta Lei.

(...)

§3º Serão isentos da Taxa de Defesa Sanitária Animal o produtor ou a empresa que espontaneamente contribuam para o:

I – Fundo Animal de Saúde Animal – FESA/MT nos casos de bovino, bubalinos, ovinos e caprinos destinados ao abate ou ao Instituto Mato-Grossense da Carne – IMAC nos casos de bovinos e bubalinos quando abatidos, observadas as seguintes disposições:

a) o produtor rural, nos casos de bovinos, bubalinos, ovinos e caprinos destinados ao abate, deve contribuir ao Fundo Emergencial de Saúde Animal - FESA/MT, para o apoio às ações de vigilância, fiscalização na prevenção, controle e/ou erradicação de doença animal, de auxílio parcial indenizatório e custeio de emergência sanitária, nos termos da legislação vigente;

b) a empresa industrial frigorífica, nos casos de bovinos e bubalinos abatidos, deve contribuir ao Instituto Mato-Grossense da Carne -IMAC, para o apoio às ações de vigilância, fiscalização na prevenção, controle e/ou erradicação de doença animal e para a execução de ações de fomento, promoção e desenvolvimento



da cadeia de proteína animal.

II (...)

III (...)

§4º O valor da contribuição a ser recolhida pelo IMAC e pelos fundos descritos nos incisos I e II, ambos do § 3º deste artigo, deve ser igual ou superior a 45% (quarenta e cinco por cento) do valor da Taxa de Defesa Sanitária Animal, prevista na Seção II do Anexo II desta Lei.

§5º O valor da contribuição a ser recolhida pelo fundo descrito no inciso III do § 3º deste artigo deve ser igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor da Taxa de Defesa Sanitária Animal, prevista na Seção II do Anexo II desta Lei.

§6º A contribuição arbitrada deve ser obrigatoriamente compatível, com a realização e manutenção dos objetivos e atribuições previstos aos fundos e ao Instituto Mato-Grossense da Carne - IMAC, sob pena de responsabilização.

Art. 2º Ficam acrescentados os §§ 7º, 8º e 9º ao Art. 48, da Lei nº 10.486, de 29 de dezembro de 2016, alterada pela Lei nº 10.766, de 25 de setembro de 2018, que passa a vigorar com a seguinte redação.

(...)

§ 7º A entidade e os fundos a que se referem os incisos do § 3º, obrigatoriamente devem apoiar ações de vigilância e fiscalização na prevenção, controle e erradicação de doenças animal, mediante aprovação de projetos do órgão público de defesa sanitária animal do Estado, observado o seguinte:

I - o montante a ser apoiado não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do valor da taxa estabelecida no inciso I, Seção II, Anexo II desta Lei, por cabeça de bovino ou bubalino destinada ao abate;

II - o montante a ser apoiado não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do valor da taxa estabelecida no inciso II, Seção II, Anexo II desta Lei, por lote ou fração de 10 (dez) ovinos ou caprinos destinados ao abate;

III - o montante a ser apoiado não poderá ser inferior a 20% (vinte por cento) do valor da taxa estabelecida no inciso III, Seção II, Anexo II desta Lei, por cabeça de bovino ou bubalino abatido;

IV - o montante a ser apoiado não poderá ser inferior a 10% (dez por cento) do valor da taxa estabelecida no inciso V, Seção II, Anexo II desta Lei, por cabeça de suíno destinado ao abate, independente do destino, e a engorda em outros Estados da Federação;

V - o montante a ser apoiado não poderá ser inferior a 5% (cinco por cento) do valor da taxa estabelecida no inciso VI, Seção II, Anexo II desta Lei, por litro de leite destinado à industrialização.

§8º Os recursos de que trata o § 7º deverão ser depositados mensalmente em conta bancária específica do órgão público de defesa sanitária animal do Estado, somente podendo ser utilizados segundo os critérios estabelecidos em regulamento para as ações previstas no referido parágrafo.

§9º A inobservância das disposições estabelecidas nos §§ 7º e 8º deste artigo, suspende a isenção do §3º citado, devendo o produtor ou empresa, a partir da suspensão e enquanto ela perdurar, recolher a Taxa de Defesa Sanitária Animal, observadas as disposições do regulamento desta Lei.”



Art 3º O Poder Executivo do Estado de Mato Grosso regulamentará esta Lei no prazo de 90 (noventa) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art.4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

É prerrogativa para a cobrança de uma taxa a existência da prestação de serviço. A Taxa de Defesa Sanitária Animal é uma taxa que o Governo do Estado de Mato Grosso cobra pelo serviço prestado diretamente ao usuário.

O Estado de Mato Grosso, através da Lei 10.486, de 29 de dezembro de 2016, Art. 48, estabeleceu critérios para que o produtor ou empresa tenham direito a isenção desta taxa. Porém o serviço continua sendo realizado pelo INDEA, tendo assim um custo para sua execução.

O Substituto Integral nº 2 ao Projeto de Lei nº 1.139/2019 tem o propósito de corrigir distorções do Projeto de Lei apresentado como de seu Substituto Integral nº 1, definindo um percentual mínimo de contribuição aos Fundos e ao IMAC para se ter direito à isenção e um percentual de retorno ao INDEA do valor da Taxa de Defesa Sanitária Animal capaz de cobrir as despesas existentes provenientes da prestação de serviços ofertados aos usuários.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado René Barbour” em 03 de Março de 2020

Lúdio Cabral
Deputado Estadual